

A. I. Nº - 108595.0002/14-8  
AUTUADO - STYROCORTE DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CELIA RICCIO RANCO E MARIA CONSUELO PIRES BARROS  
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA  
INTERNET - 29.10.2014

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0196-05/14**

**EMENTA: ICMS.** 1. DIFERIMENTO. RECEBIMENTOS DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO. O adquirente neste caso é responsável por substituição relativamente ao imposto cujo lançamento se encontrava diferido. Infração reconhecida 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. É ilegítima a utilização do crédito relativo à energia elétrica consumida fora do processo de industrialização. Infração reconhecida. 2. ALÍQUOTA. VENDA DE MERCADORIAS POR EMPRESA INDUSTRIAL A CONTRIBUINTES MICROEMPRESAS. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 7%, EM VEZ DE 17%. FALTA DE REPASSE, AOS ADQUIRENTES, DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE À REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA. A adoção da alíquota de 7%, por estabelecimento industrial, nas vendas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, inscritos como tais no cadastro estadual, é condicionada a que o estabelecimento vendedor repasse para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício da redução da carga tributária, resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal (RICMS, art. 51, § 1º, II). O contribuinte provou que repassou o desconto, com o destaque da redução expressa no corpo do documento fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 24/03/2014, exige do autuado o débito no total de R\$479.203,99, consoante demonstrativos e documentos às fls. 12 a 72 dos autos, em razão das seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1. Deixou de recolher ICMS diferido em montante de R\$14.017,64 nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos seus funcionários, referente ao período de janeiro/2009 a dezembro/2010. Multa aplicada de 60%. Consta que a empresa compra refeições regularmente na empresa Bambina Alimentos, que, conforme dados cadastrais anexos, apura o ICMS por conta corrente fiscal.

INFRAÇÃO 2. Utilizou crédito fiscal de ICMS no valor de R\$808,19, relativo a aquisição de energia elétrica em percentual superior ao efetivamente consumido no processo de industrialização, correspondente ao período de janeiro/2009 a dezembro/2010. Multa aplicada de 60%. Consta que o contribuinte credita-se de 100% do ICMS destacado na conta de energia sem abater o percentual referente a administração. Efetuado estorno de 2%.

INFRAÇÃO 3. Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$464.378,16, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas das mercadorias regularmente escrituradas, inerente ao período de janeiro/2009 a dezembro/2010. Multa aplicada de 60%. Consta que o contribuinte vendeu para microempresa utilizando a alíquota de 7%, sem fazer o destaque do desconto de 10% do ICMS, conforme manda o regulamento.

O autuado, às fls. 81 a 88 dos autos, apresenta defesa administrativa, na qual, aduz que é tradicional empresa do ramo de fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, promovendo a venda de seus produtos para diversas empresas localizadas neste e em outros Estados. Diz que, após sofrer fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Bahia, foi lavrado Auto de Infração, com imposição de multa, para exigência de suposto crédito tributário decorrente de 3 (três) infrações distintas, sendo que em relação às infrações 1 e 2, reconhece a legitimidade do crédito exigido e inclusive informa que já recolheu os valores exigidos nas guias de recolhimento, consignando que não pretende apresentar defesa sobre tais itens. Remanesce, contudo, pelos motivos de fato e de direito a serem discorridos, a inconformidade em relação à infração 3.

Destaca que, de acordo com a infração 3 em questão, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/2009 a 31/12/2010, segundo o relato da Auditora Fiscal Maria Célia Riccio Franco, recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, em que vendeu para micro empresa utilizando a alíquota de 7%, sem fazer o destaque do desconto de 10% do ICMS, conforme manda o regulamento do ICMS.

Observa que, conforme determina a legislação do Estado da Bahia, é aplicada a alíquota de 7% nas vendas destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte com a finalidade de incentivar e fomentar o crescimento das empresas enquadradas nestas categorias, sendo que é obrigatório ao contribuinte que realiza a venda repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal, conforme determina o dispositivo (art. 51, I, "c", § 1º ; II, do RICMS-BA/97) que destaca.

Diz que as vendas autuadas tiveram como destino três adquirentes distintos, constando as seguintes quantidades de notas fiscais emitidas, valor total das vendas, do ICMS recolhido sob alíquota de 7% e o total da autuação para exigência da diferença de 10%:

Cliente	Quantidade de Notas Fiscais	Total das Vendas	Soma de VALOR ICMS 7%	Soma de Icms Autuação 10%
BAHIAFLEX LTDA	239	2.325.112,19	145.815,92	208.308,34
IGLUBAHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS	193	1.826.499,56	114.147,24	163.067,59
IGLUTERM LTDA	132	1.040.994,32	65.101,55	93.002,23
<b>Total geral</b>	<b>564</b>	<b>5.192.606,07</b>	<b>325.064,71</b>	<b>464.378,15</b>

Assim, destaca que, entendeu a fiscalização que teria deixado de repassar o desconto de 10% nas vendas destinadas às microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes nas notas fiscais objeto da autuação, o que não deve prosperar, pelos motivos que apontará a seguir, conforme as provas que diz acostar.

Em relação ao direito da efetiva concessão do desconto na venda, observa que, de acordo com a legislação, o contribuinte que aplica a alíquota de 7% nas vendas para empresas de pequeno porte e microempresas possui duas obrigações distintas, sendo (1) uma de natureza principal, consistente no repasse do desconto de aproximadamente 10% e (2) uma de natureza acessória, consistente na inserção expressa da redução no documento fiscal.

Em relação à obrigação principal, informa que efetivamente repassou o referido desconto de 10% para os adquirentes enquadrados como empresa de pequeno porte e microempresa. Observa que, conforme nota fiscal que diz anexar aos autos efetivamente concedeu o desconto do ICMS quando foi aplicada a alíquota de 7%. Assim, conforme quadro demonstrativo nas vendas de produtos idênticos para empresas comuns, sob alíquota interna de 17%, os valores são efetivamente maiores, restando comprovado, à luz do seu entendimento, que o desconto foi efetivamente repassado. Apresenta assim um resumo de algumas notas comparativas que demonstram a diferença de preço aplicado nas vendas sob alíquota de 7% e nas vendas sob alíquota de 12% ou 17%:

REF.	NF AUTUAD A	CÓD. PRODUTO	PREÇO UNITÁRIO SEM ICMS (7%)	NOTAS DE VENDA	PREÇO UNITÁRIO SEM ICMS	DIFERENÇA (DESCONTO)
1	2127	PM-765	0,46	2124	0,61	25,07%
	70	PM-765	0,46	61	0,61	24,49%
2		PM-765	0,46	67	0,61	25,07%
		PM-765	0,46	68	0,67	31,24%
3	276	PM-885	14,88	303	17,21	13,55%
4	701	PM-765 (11552)	0,53	680	0,73	27,11%
			0,53	696	0,79	33,12%
5	905	PM-765	0,53	890	0,73	27,11%
			0,53	897	0,73	27,11%
	1701	PM-765	0,48	1741	0,61	21,44%
6			0,48	1769	0,54	10,90%
			0,48	1782	0,67	27,91%
7	1873	PM-885	13,67	1872	16,32	16,24%
8	1911	PM-765	0,48	1904	0,61	21,44%
			0,48	1922	0,54	10,90%

Diz anexar aos autos a planilha aberta com os cálculos da diferença de preços nas vendas para micro e pequenas empresas em relação às vendas para empresas em geral (Doc. 04) e as cópias das notas fiscais em questão (Doc. 05).

Conclui, então, dizendo que fica evidente, da análise de tais operações, que repassa o desconto de 10% para os adquirentes enquadrados como empresas de pequeno porte e micro empresas, sendo que tal desconto, em várias operações, supera o desconto exigido por lei.

Em relação à obrigação de natureza acessória, estipulada para facilitar o controle do Estado sobre as vendas realizadas com alíquota de 7%, devendo constar no documento fiscal o repasse do desconto de 10% e a efetiva redução do valor da mercadoria, entende que cumpriu com a determinação realizando a inserção da informação na forma de texto. Diz que efetivamente repassou referido desconto, sendo que inseriu a informação no campo *"Informações complementares"* a expressão *"ICMS REDUZIDO A 7% CONFORME DISPOSTO NO ART. 51. DECRETO 6.284/97 RICMS-BA. DESCONTO DE ICMS EQUIVALENTE A 10%"*, embora tenha deixado de inserir o valor numérico do desconto, conforme é possível comprovar da análise das cópias das notas fiscais objeto da autuação.

A informação fiscal às fls. 141 a 142 dos autos, desenvolvida pelas Fiscais Autuantes, diferentemente do que determina o § 6º do art. 127 do RPAF/BA, apenas transcrevem trechos dos argumentos de defesa, sem entretanto contrapor, exceto quanto a dizer, nos autos, de que anexam ao presente PAF planilhas do SINTEGRA do contribuinte, com as notas fiscais de saídas em que se encontra descrição das mercadorias, vendidas para micro e pequenas empresas e para empresas normais.

Em seguida dizem que, agindo assim, *"facilita a vida do relator"*, uma vez que as planilhas expõem todas as vendas de forma que se pode *"comparar os preços, se achar isto necessário"*.

Complementam destacando "verá que três situações aparecerão: preços menores para microempresa e pequena empresa e preços menores para empresa normal. E ainda vendas de determinadas mercadorias quase que exclusivamente para microempresa".

As vistas dessas três situações, que dizem apresentar, informam que caem os argumentos da autuada: "que apesar de não destacar o valor dos 10% de desconto no corpo da nota fiscal o valor seria repassado ao micro e pequeno empresário".

Assim, com as informações acima, dizem que caberá aos julgadores tomar a decisão de acatar ou não os argumentos da autuada, o que mantém e ratificam o teor do presente auto de infração.

Na sessão de julgamento do dia 10/07/2014, a 1ª JJF (fls. 154/157), verificando que os argumentos de defesa necessitam que seja produzida informação fiscal pelos autuantes sobre cada um dos aspectos apontados, isto é, tanto em relação aos aspectos da obrigação principal, quanto da obrigação acessória, bem como não se vê nos autos as planilhas do SINTEGRA que dizem anexar, foi decidido pela **conversão do presente processo em diligência à Inspetoria Fazendária de origem**, para o atendimento das seguintes providências, **quanto especificamente à infração 3:**

**a) 1ª Providencia: em relação ao Contribuinte Autuado:**

- **item 1.1.:** solicitar a apresentação de mais operações de vendas, **que possibilite comparar as vendas com microempresa extraídas do demonstrativo de débito da infração 3 (fls. 42/60)**, com operações de vendas para contribuinte normal, relativo aos mesmos produtos e data igual ou bem próxima da operação, **onde se possa concluir que o desconto** decorrente da aplicação da alíquota de 7% em vez da alíquota de 12% ou 17% **foi efetivamente concedido** na forma do quadro 2.

**b) 2ª Providencia: em relação aos Fiscais Autuantes:**

- **item 2.1.:** de posse dos novos documentos a serem acostados aos autos pelo deficiente com o cumprimento da 1ª providencia acima destacada, bem como dos documentos já acostados na defesa (fls. 101/123); **produzir nova informação fiscal**, com clareza e precisão, **abrangendo todos os aspectos da defesa** com fundamentação (§ 6º do art. 127 do RPAF/BA), seja em relação à **obrigação principal**, ou seja, em relação à **obrigação acessória**, **em especial os termos do quadro 2 (fl. 84) da defesa**, onde se vê uma análise comparativa elaborada pelo deficiente dos preços de venda praticados para microempresa, em relação algumas notas fiscais extraídas do próprio demonstrativo da autuação, e notas fiscais de vendas praticadas para contribuintes normal, relativo ao mesmo produto e data igual ou bem próxima da operação, com a concessão do desconto.

- **item 2.2.:** anexar aos autos a Planilha do SINTEGRA que dizem ter anexado, **o que não se observa**, **onde diz possibilitar a este Conselho comparar os preços praticados em operações de vendas a microempresa e empresa normal**, dando sustentação aos termos da autuação.

Após o cumprimentos das providencias acima solicitadas, o órgão competente da INFRAZ deve cientificar da nova informação fiscal produzida pelas Fiscais Autuantes, na forma do art. 149-A, c/c § 1º, do art. 18, do RPAF/99, fornecendo-lhes no ato das intimações cópia dos novos elementos, com indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestarem, caso assim desejem.

Manifestando às fls. 160 à 162, em relação aos termos das providencias solicitadas pela 1ª JJF na sessão de julgamento do dia 10/07/2014 (**item 1.1.**), conforme anteriormente destacado, as Fiscais Autuantes **expressam não acharem necessário solicitar do autuado mais operações de vendas**, que possibilite comparar as vendas com microempresa extraídas do demonstrativo de débito da infração 3 (fls. 42/60), **onde se possa concluir que o desconto decorrente da aplicação da alíquota de 7% em vez da alíquota de 12% ou 17% foi efetivamente concedido**, sob o argumento de que, na fiscalização tiveram em mãos todos os documentos solicitados e já os teriam examinados.

Por conseguinte, após traçar algumas considerações, dizem manterem toda a autuação.

O órgão competente da unidade Fazendária, nos termos da legislação vigente, conforme se observa do termo de intimação à fl. 182, deu ciência do presente PAF à autuada.

Voltando a manifestar, o sujeito passivo, às fls. 188 a 192 dos autos, em atendimento à diligencia solicitada pela 1ª JJF, na sessão de julgamento do dia 10/07/2014 (**item 1.1**), apresenta novos documentos que diz comprovar o efetivo repasse do desconto de 10% nas vendas destinadas à microempresas e empresas de pequeno porte.

Diz que, tal como demonstrado na defesa apresentada, os descontos realizados são concedidos ao menos em 14%. Aduz que, de forma atender a solicitação, junta mais 18 notas fiscais de operações nas quais é possível comprovar a vendas dos mesmos produtos para empresas sob regime do Simples Nacional sob a alíquota de 7% e operações com demais empresa sob alíquota de 12% ou 17%, conforme quadro demonstrativo acostado aos autos à fl. 189 e cópias de notas fiscais às fls. 193/210.

Após outras considerações, requer que todas as intimações e notificações sejam também encaminhadas aos e-mails: contato@magalhaesematos.adv.br, verbena@magalhaesematos.adv.br e ilana@magalhaesematos.adv.br ou ao endereço Rua da Alfazema, nº 761, Edf. Iguatemi Business e Flat, sala 803, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP 41.820-710, sob pena de nulidade.

## VOTO

Trata-se de lançamento fiscal do ICMS para exigir o débito, no montante de R\$479.203,99, relativo a três irregularidades, sendo que, com exceção da terceira, todas foram reconhecidas e pagas pelo autuado, no valor histórico de R\$ 14.017,64 (infração 1) e R\$ 808,19 (infração 2), conforme extrato do SIGAT às fls. 145 a 151 dos autos, logo, não fazendo parte da lide, sendo consideradas procedentes. Assim, a lide se restringe apenas à terceira infração, a qual foi totalmente impugnada.

Quanto a infração 3, inerente ao pedido do defendente para produção de mais provas admitida no RPAF, do “quantum” já apresentado em sua peça defensiva, aliado a verificação de que os argumentos de defesa necessitavam que fosse produzida mais informação fiscal pelos autuantes sobre cada um dos aspectos apontados (§ 6º do art. 127 do RPAF/BA), isto é, tanto em relação aos aspecto da obrigação principal, quanto da obrigação acessória, a 1ª JJF, na sessão de julgamento do dia 07/11/2013 (10/07/2014), decidiu pela conversão do presente processo em diligência à Inspetoria Fazendária de origem, para o atendimento das providências destacada às fls. 151/152 dos autos.

No mérito, em relação a infração 3, é imputada ao defendente a acusação de recolhimento a menos de ICMS, no valor de R\$ R\$464.378,16, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível, nas saídas das mercadorias regularmente escrituradas, inerente ao período de janeiro/2009 a dezembro/2010, sob argumento de que o defendente praticou vendas à microempresa, utilizando a alíquota de 7% sem atender ao disposto no § 1º, inciso II, art. 51, do RICMS-BA/97, que diz respeito ao repasse para o adquirente, sob a forma de desconto, do valor correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez de 17%, devendo constar expressamente no respectivo documento fiscal.

Para melhor entender o alcance do dispositivo (art. 51, I, "c"; § 1º, II, do RICMS-BA/97) que concedeu o benefício de aplicação da alíquota de 7% concedida a estabelecimentos industriais na destinação de vendas a microempresa, empresa de pequeno porte e ambulantes, é oportuno transcrevê-lo:

*Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:*

*I - 7% nas operações com:*

*[...]*

c) mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais situados neste Estado cujo imposto seja calculado pelo regime normal de apuração, destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, quando inscritas como tais no cadastro estadual, exceto em se tratando de mercadorias efetivamente enquadradas no regime de substituição tributária (art. 353, II e IV) e de mercadorias consideradas supérfluas (alíneas "a" a "j" do inciso II do presente artigo);

§ 1º Para efeito e como condição de aplicação da alíquota de 7%, em função do previsto na alínea "c" do inciso I deste artigo:

[...]

II - o estabelecimento industrial ou a este equiparado na forma do inciso anterior obriga-se a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal."

Como bem afirma o defendant, em relação ao direito da efetiva concessão do desconto na venda, de acordo com a legislação, o contribuinte que aplica a alíquota de 7% nas vendas para microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes possui duas obrigações distintas, sendo uma de natureza principal, consistente no repasse do desconto de aproximadamente 10%, equivalente a aplicação da alíquota de 7% em vez de 17% e uma outra de natureza acessória, consistente na inserção expressa da redução no documento fiscal.

Em relação à obrigação de repasse do desconto de 10% aos adquirentes microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, o defendant apresenta um quadro ilustrativo, à fl. 84 dos autos, ampliado com outro quadro ilustrativo à fl. 189, desenvolvendo um comparativo entre vendas praticadas com clientes (microempresa ou pequeno porte) em que foi aplicado o benefício e clientes normais em que não foi aplicado o benefício, com relação ao mesmo produto e data da operação, às vezes não coincidentes, porém bem próximas.

Compulsando os quadros, inclusive amparado com a inserção das cópias das notas fiscais às fls. 101 a 123 e 193 a 210 dos autos, vêem-se claramente que o desconto foi repassado aos adquirentes (art. 51, I, "c"), quando se observa que o mesmo produto vendido para clientes normais, na mesma data ou data bem próxima, foi praticado com preços maiores, conforme demonstrativo reproduzido a seguir:

VENDA A CONTRIB MICROEMPRESA E EPP							VENDAS A CONTRIBUINTE NORMAL							DIFERENÇA (REDUÇÃO)
Nº NF A.I.	PAF (FL)	DT. EMISS	COD. PROD	VLR UNIT	ALIQ	VLR UNIT S/ICMS	Nº NF	PAF (FL)	DT EMISS	VLR UNIT	ALIQ	VLR UNIT S/ICMS	(12=11-6)	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12=11-6)	(12=11-6)	(12=11-6)	(12=11-6)
2127	FL.101	31/8/09	PM-765	0,49	7%	0,46	2124	FL.102	31/8/09	0,74	17%	0,61	-24,59%	
70	FL.103	13/10/09	PM-765	0,49	7%	0,46	61	FL.104	6/10/09	0,69	12%	0,61	-24,59%	
70	FL.103	13/10/09	PM-765	0,49	7%	0,46	67	FL.105	9/10/09	0,74	17%	0,61	-24,59%	
70	FL.103	13/10/09	PM-765	0,49	7%	0,46	68	FL.106	9/10/09	0,8	17%	0,67	-31,34%	

São 8 situações que sujeito passivo apresenta na sua manifestação de defesa à fl. 99, mais 10 situações à fl. 189, em atenção a diligência solicitada pela 1ª JJF, por quanto decidido na sessão de julgamento do dia 10/07/2014. Todas situações em nenhum momento foram combatidas pelas autuantes nas suas Informações Fiscais.

Quanto a obrigação acessória em que a legislação (art. 51, § 1º, II) determina que a redução deve constar expressamente no respectivo documento fiscal, aduz a defendant, ainda que não tenha inserido o valor numérico do desconto, informou que se tratava de venda para microempresa ou empresa de pequeno porte sob alíquota de 7%.

De fato, compulsando as notas fiscais acostadas aos autos, pelo defendant, às fls. 101 a 123, que se relacionam as operações de vendas com a concessão do benefício, bem assim as notas fiscais acostadas aos autos, pelas próprias Fiscais Autuantes, às fls. 61 a 67, para fundamentar a autuação, além das novas notas fiscais acostadas às fls. 193 a 210, também pelo defendant, agora

em atendimento a diligencia da 1ª JJF, datada de 10/07/2014, que se trata de vendas a microempresa e empresa de pequeno porte, vêem-se o registro no campo "Informações Adicionais" a expressão "ICMS REDUZIDO CONFORME DISPOSTO ART. 51, DECRETO 6284/97 RICMS/BA".

Daí que, em que pese não constar no corpo das notas fiscais o valor monetário do desconto concedido, elemento motivador da autuação, no que se depreende da leitura da informação fiscal acostada às fls. 141/142 dos autos, constato que há a informação clara, no corpo das notas fiscais, de que a operação está sendo praticada com ICMS reduzido nos termos do art. 51 do RICMS-BA e demonstra que houve o repasse aos adquirentes dos produtos, objeto da autuação - microempresas - o benefício fiscal, equivalente a aplicação da alíquota de 7% em vez da alíquota de 17%, com a informação da redução da carga tributária constando expressamente no respectivo documento fiscal (RICMS/BA, art. 51, § 1º, II).

A ausência do valor do desconto concedido no corpo da nota fiscal não indica, por si só, que o desconto, objeto do benefício equivalente a aplicação da alíquota de 7% em vez da alíquota de 17%, não foi repassado aos adquirentes (art. 51, I, "c") – microempresários ou empresários de pequeno porte. Há de se observar, através de uma análise objetiva, com está demonstrado nos autos (fls. 99 e 189), que operações de vendas do mesmo produto, para clientes normais, na mesma data ou data bem próxima, foram praticadas com preços maiores, o que vem a significar que de fato fora repassado a redução da alíquota aos adquirentes.

Ademais, o defensor não explicitou no corpo das notas fiscais de vendas – *microempresa e empresas de pequenos porte* – o valor do desconto concedido, porém explicitou de que a operação estava sendo realizada com ICMS reduzido, conforme determina o art. 51, § 1º, II, do RICMS-BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, por restar procedente as infrações 1 e 2 pelo reconhecimento do sujeito passivo e improcedente a infração 3.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108595.0002/14-8, lavrado contra **STYROCORTE DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.825,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, "a" e "f"; VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo homologar os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2014

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

JOAO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR